

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10283/007.803/93-00
RECURSO Nº : 00.771
MATÉRIA : **PIS/Faturamento - EX.: de 1993**
RECORRENTE : **MOINHO AMAZONAS LTDA**
RECORRIDA : DRF/MANAUS (AM)
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.189

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE - A propositura pelo *Sujeito Passivo* de ação judicial, por qualquer modalidade processual, prévia ou posteriormente ao lançamento, com idêntico objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, inibindo, por consequência, o pronunciamento do julgador administrativo sobre o mérito do crédito tributário.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por MOINHO AMAZONAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente do julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

RECURSO Nº : 00.771 - PIS/Fat. - EX.: de 1993
RECORRENTE : **MOINHO AMAZONAS LTDA**
RECORRIDA : DRF/MANAUS (AM)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **MOINHO AMAZONAS LTDA**, inscrita no C.G.C./MF sob o nº 04.560.819/0001-64, com domicílio fiscal na Cidade de Manaus (AM), irressignada com a **Decisão nº 00079/94**, da lavra do Chefe da Seção de Tributação, por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita federal em Manaus (AM), datada de 14/03/94, que manteve parcela da exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 05 a 10, articula a este Conselho **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **PIS/Faturamento**, decorrente de ação fiscal, através da qual ficou constatado a insuficiência do recolhimento, nos meses de *JANEIRO a SETEMBRO de 1993*, das parcelas mensais da referida contribuição, conforme se constata pelo relato do *Termo de Encerramento de Ação Fiscal* de fls. 10.

03. A cobrança dessa contribuição do **PIS/Faturamento**, de conformidade com a alíquota discriminada no doc. de fls. 07 (*Demonstrativo de Apuração do PIS/Faturamento*), correspondendo ao citado período de *JANEIRO a SETEMBRO de 1993*, está em consonância com a previsão do artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70 c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

04. A tributação imposta através do *Auto de Infração*, correspondente a contribuição para o *Programa de Integração Social - PIS*, incidente sobre o faturamento mensal da **PESSOA JURÍDICA**, se deu em face da empresa ter deixado de recolher espontaneamente, a partir de ABRIL de 1993, as contribuições mensais para dito Programa de Integração Social - PIS, em face de ter proposto **Ação Declaratória** (fls. 32 a 35), junto à *Justiça Federal - 1ª Vara, em Manaus (AM)*, requerendo a compensação do **FINSOCIAL** recolhido em excesso, em face da indevida majoração de alíquotas, com os pagamentos futuros correspondentes ao **PIS e COFINS**.

05. Entretanto, ciente do lançamento fiscal, em 26/11/93, opta por apresentar, nos termos previstos no Estatuto processual fiscal (Decreto nº 70.235/72), impugnação ao feito, alegando para tal que o lançamento é improcedente, porquanto “os vencimentos 24/02/93, 22/03/93 e 20/04/93 e os respectivos recolhimentos estão corretos, só salientando que o dia 22/02/93 foi carnaval e por isso o vencimento foi datado de 24/02/93”; “com relação aos pagamentos a partir de 05/93, base de cálculo 04/93, a 10/93, BC 09/93, os mesmos são objeto de compensação, na Ação Declaratória, distribuída à 1ª Vara Federal, processo nº 93.1130-8, conforme cópia anexa da inicial”; “não bastasse o processo judicial aludido, a empresa fez consulta a respeito do PIS e da compensação à Receita Federal, conforme anexa peça, cuja decisão ainda não foi encaminhada à requerente, e é sabido que, até decisão final da consulta, a empresa não pode ser autuada.”

06. Diante dos fatos acostados aos autos, consta, às fls. 20 a 22, despacho decisório onde restou mantida parte da exigência fiscal objeto do *AUTO DE INFRAÇÃO* de fls. 05 a 10, correspondente às parcelas da contribuição para o **PIS**, dos meses de *ABRIL a SETEMBRO de 1993*, sob a justificativa de que “No processo não consta nenhum documento comprovando que a empresa possui ação na Justiça, nem que a mesma entrou com pedido de consulta junto

*à Receita Federal, ficando dessa forma prejudicada a defesa.” Da decisão de Primeiro grau foi, em 15/04/94, cientificado o contribuinte, em razão do qual opta por apresentar o **recurso voluntário** de fls. 25 a 27, reprimando a argumentação apresentada na petição impugnativa, aduzindo adicionalmente que “a matéria de que trata o auto está sub-judice, à vista dos seus fundamentos e porque a ação, ainda não foi decidida.”*

07.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta ter a postulante *MOINHO AMAZONAS LTDA*, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* e do *Termo de Encerramento de Ação Fiscal* respectivos (fls. 05 e 07), deixado de recolher parcelas mensais correspondentes a contribuição para o *Programa de Integração Social - PIS*, incidente sobre o faturamento (*receita operacional bruta*) da empresa nos meses de *ABRIL A SETEMBRO de 1993* (fls. 06).

Através de verificação nos recolhimentos dos tributos federais do contribuinte em tela (fls. 02 a 04), ficou constatado não ter este realizado os recolhimentos da contribuição para o *Programa de Integração Social - PIS*, dos meses de *ABRIL a SETEMBRO de 1993*. A empresa não se insurge contra a exigência fiscal, apenas alega, para o não recolhimento, ter proposto *Ação Declaratória* junto à *Justiça Federal 1ª Vara - MANAUS (AM)*, onde requereu a determinação judicial para a compensação da contribuição para o *FINSOCIAL*, que afirma de ter recolhido em excesso, face a majoração das alíquotas desse tributo, com o valor a pagar correspondente ao PIS/Faturamento.

Diante dos fatos, restou ao *Fisco Federal* a exclusiva alternativa de lançar o crédito, a fim de garantir a sua futura satisfação, evitando-se, assim, a ocorrência de percalços que podessem por em risco o legítimo crédito da Fazenda Pública, até a surgimento de manifestação judicial que determinasse a aludida compensação do *FINSOCIAL* que alega ter recolhido a maior (CRÉDITO) com o PIS/Faturamento a pagar (DÉBITO). A consulta fiscal é ineficiente no caso de tributo autolancado (lançamento por homologação), sendo improcedente, portanto, a pretensão do Sujeito Passivo de ver julgada improcedente a exigência, em razão de apresentação da consulta de fls. 37 a 41.

Assim, tendo o *Fisco Federal* a competência legal (artigo 6º da Lei nº 2.052, de 03/08/83) de fiscalizar o recolhimento da contribuição ao *PIS* e respaldado nas prerrogativas decorrentes dos artigos 194 a 200, do CTN, comportaria inquestionavelmente proceder ao lançamento do referido crédito, porquanto sendo ele da competência do contribuinte fazê-lo, no forma do artigo 150, do CTN, não o fizera, cabendo, na forma do § 3º, desse artigo, a autoridade administrativa exercer seu mister originário, exigindo, com os acréscimos legais cabíveis, através de lançamento *de officio*, as parcelas da contribuição ao PIS não recolhidas. No mais, consta inexistir concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito correspondente a citada exação, na forma do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional..

Outrossim, tendo o contribuinte comprovadamente proposto, perante a *Justiça Federal*, *Ação Declaratória* "no sentido de ser declarada, por sentença, o direito de a Suplicante compensar até o limite do seu crédito, conforme a relação acosta, proveniente dos aumentos do finsocial, de setembro de 1989 a março de 1992, com os pagamentos ao COFINS e ao PIS", (processo nº 93.0001130-8 - fls. 32 a 34), resta ao Julgador "ad quem" atentar, em decorrência, para o mandamento incrustado no parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 6.830/80, que expressamente prevê, in verbis: "A propositura, pelo contribuinte, da ação

prevista neste artigo importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto". Sobre a matéria já se manifestara anteriormente a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do PARECER em Processo nº 25.046, de 22.09.78, destacando, *verbis*:

"32. ... nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discursão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia as instâncias administrativa ou desistência de recurso acaso formulado.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógico e injuriosa, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim,"

Por fim, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório (NORMATIVO) nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, reconhece que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação fiscal - por qualquer modalidade processual - antes ou posterior à autuação, com o mesmo objetivo, importa a renúncia às instâncias administrativa, ou desistência de eventual recurso administrativo.

Nestas circunstâncias, restando prejudicado o litígio administrativo, por ter o contribuinte optado pela prevalente via judicial ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;" - inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88), *voto* no sentido de não se conhecer, quanto ao mérito, do recurso voluntário interposto.

Brasília (DF), 13 de junho de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator



arq. cc00771